Processo: 5505878-93.2023.8.09.0011

Comarca de Aparecida de Goiânia

Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo nº: 5505878-93.2023.8.09.0011.

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível.

Autor(es): Brigida Priscilla Freire Cardoso.

Réu(s): Instituto Aocp.

DECISÃO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - Art. 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial 2022.

## Decisão

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo ajuizada por Brígida Priscilla Freire Cardoso, através de advogadas constituídas (docs. do evento nº 01), em face do Instituto AOCP e do Estado de Goiás, ambos qualificados, alegando na inicial os fundamentos de fato e de direito da sua pretensão.

Relata, em suma, que é candidata regularmente inscrita no Concurso Público da Polícia Civil do Estado de Goiás para o provimento no cargo de Escrivão de Polícia da 3ª Classe, regulado pelo Edital de Abertura nº 006/2002, tendo sido aprovada na prova objetiva, discursiva e na avaliação da vida pregressa e investigação social, contudo foi considerada inapta na realização do Teste de Aptidão Física (TAF), sendo eliminada do certame.

Aduz que a exigência de aprovação em Teste de Aptidão Física para o cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado de Goiás é inconstitucional, conforme entendimento do STF e do TJGO, e que a decisão que a eliminou do certame desconsiderou os princípios da legalidade e motivação.

Ressalta que a avaliação médica e a avaliação da vida pregressa e investigação e avaliação psicológica está em andamento.

Assim, requer a concessão da tutela de urgência para afastar o ato que a considerou inapta e permitir que a autora prossiga no concurso, garantindo sua participação nas próximas fases do certame (avaliação médica, avaliação psicológica e curso de formação) e a reserva da respectiva vaga em caso de aprovação em todas as demais fases.

No mérito, pugna para que seja julgada procedente os pedidos, confirmando a liminar, determinando o afastamento do TAF para o cargo de Escrivão, devido à ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do teste, resguardando a sua participação nas etapas subsequentes, e, se devidamente aprovada em todas as fases, que tenha o direito a ser nomeada e empossada com todos os direitos inerentes ao cargo.

Inicial instruída com os documentos inseridos no evento nº 01.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que para a concessão da tutela de urgência o Código de Processo Civil, em seu art. 300 preconiza:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito."

Desta feita, analisando o dispositivo acima transcrito, vê-se que para a sua concessão mister se faz a presença da probabilidade do direito alegado e a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a inexistência de irreversibilidade da medida.

E para elucidar melhor os requisitos supramencionados trago à baila as considerações do ilustre Doutrinador Fredie Didier, em sua obra Curso de Direito Processual Civil:

"A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).

Em ambos casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito alegado (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora").

٠..

A tutela provisória de urgência satisfativa ( ou antecipada) exige também o preenchimento de pressupostos específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC).

. . . .

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito).

٠..

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em

torno da narrativa, uma verdade provável dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo os efeitos pretendidos.

. . . .

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

. . . .

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis.

Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex: dano decorrente de desvio de clientela.

. . . .

Cumulativamente com o preenchimento dos pressupostos vistos no item anterior, exige-se que os efeitos da tutela provisória satisfativa ( ou antecipada) sejam reversíveis, que seja possível retornar-se ao status quo ante caso se constate, no curso do processo, que deve ser alterada ou revogada. Essa é a marca da provisoriedade /precariedade da referida tutela.

. . . .

Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do

DE MELO SILVA

autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e o contraditório, cujo exercício, "ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo."

A autora objetiva que seja suspenso os efeitos resultantes da sua inabilitação na fase de Avaliação Física a fim de que seja garantido a sua participação nas demais fases do concurso para provimento no cargo de Escrivão da Polícia Civil – 3ª Classe.

Partindo dessa premissa e analisando as alegações e provas coligidas nos autos, vê-se que, em uma análise perfunctória, o pleito antecipatório merece acolhimento.

A Lei Estadual nº 16.901/2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Policia Civil do Estado de Goiás, estipula as atribuições para o cargo de Escrivão da Polícia Civil, vejamos:

> "Art. 50. São atribuições dos titulares dos cargos de Escrivão de Polícia o exercício de atividades de formalização dos procedimentos relacionados com as investigações criminais e operações policiais, bem como a execução de serviços cartorários, além de outras definidas em regulamento."

O Edital de Concurso Público nº 006/2022 destina-se ao provimento das vagas existentes no quadro de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, dentre os quais estão 294 (duzentos e noventa e quatro) vagas ofertadas em ampla concorrência para o cargo de Escrivão da Polícia da 3ª Classe.

O item 9.1 do referido certame consignou as fases do concurso, instituindo como 3ª fase a aprovação na Avaliação de Aptidão Física, de caráter eliminatório para cargo supramencionado.

Em contrapartida, o entendimento jurisprudencial tem seguido a linha de que a exigência de exame físico para o cargo de escrivão da polícia civil ofende o princípio da razoabilidade, devido à ausência de correlação entre essa exigência com a natureza das atividades a serem desempenhadas no cargo, o que, em sede de cognição sumária, acena para a probabilidade do direito invocado.

Ademais, a probabilidade do direito da autora encontra amparo na decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, referente a Lei Estadual nº 14.275/2002 no que concerne a exigência de teste de aptidão física (TAF) para ingresso no quadro da instituição policial quanto ao cargo de escrivão da polícia civil.

Confira-se:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM APELAÇÃO CÍVEL. LEI ESTADUAL Nº 14.275/2002. CONCURSO PÚBLICO PARA ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF) PARA INGRESSO NO QUADRO DA INSTITUIÇÃO POLICIAL. DESPROPORCIONALIDADE. ATIVIDADE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E ESCRITURÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO

. 1. Os requisitos que restringem o acesso a cargos públicos apenas se legitimam quando estão em conformidade com o princípio da legalidade e estritamente relacionados à natureza e às atribuições inerentes ao cargo público a ser provido. 2. É inconstitucional a exigência de prova física para a habilitação ao cargo de escrivão de polícia civil, cuja natureza é estritamente escriturária e administrativa. Precedentes do STF, do STJ e do TJGO. 3. Se no exercício de suas funções o servidor não necessita de proeminente esforço físico, é inconcebível exigi-lo como requisito do concurso para o acesso ao cargo público de escrivão de polícia civil. 4. Impõe-se a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto para excluir. por inconstitucionalidade, determinada hipótese de aplicação do programa normativo, sem que se produza alteração expressa do texto legal. 5. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E ACOLHIDA. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Corte Especial, à unanimidade de ACOLHER ARGUICÃO e m Α INCONSTITUCIONALIDADE, tudo nos termos do voto da Relatora.

(TJGO, Arguição de Inconstitucionalidade 5059382-58.2017.8.09.0051, Rel. ELIZABETH MARIA DA SILVA, Órgão Especial, julgado em 17/12/2018, DJe de 17/12/2018)

No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este é patente porquanto o concurso público está em pleno andamento, com as demais fases do certame já com datas marcadas conforme cronograma de execução.

Em consonância as ilações acima expostas, assim tem se orientado essa Corte de Justiça em casos análogos:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA? TAF. CARÁTER ELIMINATÓRIO. CARGO COM FUNÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE BUROCRÁTICA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Estando o agravo de instrumento pronto para receber o julgamento final, deve ser julgado prejudicado o agravo interno manejado contra decisão liminar que indeferiu a antecipação da tutela recursal, em razão da análise do próprio mérito do recurso primário. 2. A exigência de teste de capacidade física de natureza

eliminatória em concurso para provimento de cargo público deve guardar estreita proporcionalidade com as funções do cargo almejado, além de se subordinar à reserva legislativa e a previsão objetiva e clara no certame concorrido. 3. In casu, a despeito da norma contida no artigo 1º, III, da Lei Estadual nº 14.275/2002, que estabelece que a investidura em cargo do quadro efetivo da Polícia Civil dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, nas quais se insere a prova de capacitação física de caráter eliminatório, o Orgão Especial desta Corte Estadual, em sede de arguição de inconstitucionalidade (5059382.58), declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do referido dispositivo legal e excluiu de sua incidência o cargo de Escrivão de Polícia Civil, sob o fundamento de que destoa da razoabilidade a exigência de aprovação em teste de aptidão física (TAF) para o ingresso no cargo de Escrivão de Polícia Civil, porquanto suas atribuições são de caráter burocrático e administrativo. 4. Presentes, assim, a probabilidade do direito invocado pela autora/agravada, bem como a possibilidade de prejuízo iminente, impõe-se a confirmação da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para manter a parte agravante nas fases subsequentes do concurso. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5339813-85.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 03/08/2023, DJe de 03/08/2023)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5372262-96.2023.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS AGRAVADA : LUÍZA TOFFANO SEIDEL CALAZANS RELATOR: Desembargador GERSON SANTANA CINTRA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. MANTIDA. PRESENTES REQUISITOS. CONCURSO PUBLICO PARA ESCRIVAO DA POLÍCIA CIVIL. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PARA INGRESSO NO QUADRO DA INSTITUIÇÃO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO NÃO TEM CARÁTER IRREVERSÍVEL. 1. Revela-se satisfeita a probabilidade do direito, vez que este Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de realizar teste de aptidão física para a habilitação ao cargo de escrivão da polícia civil, cuja natureza é estritamente escriturária e administrativa. 2. Vislumbra-se o risco de dano, pois o concurso está em pleno andamento e a recorrida necessita realizar as próximas etapas do certame. 3. A decisão que concede à

autora/agravada o direito de participar das demais etapas do concurso sem necessidade de se submeter a realização do TAF não tem caráter de irreversibilidade, pois caso haja mudança de entendimento, a candidata pode ser obrigada a realizar o TAF posteriormente. 4. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5372262-96.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 25/07/2023, DJe de 25/07/2023)"

Nesse contexto, presente os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Ante ao exposto, defiro a tutela de urgência para assegurar à autora a continuidade no certame regido pelo Edital nº 006/2022, em caráter sub judice, suspendendo os efeitos do resultado do TAF que ensejou a sua eliminação, podendo a autora participar das demais fases do concurso público, caso seja aprovada, até o julgamento final do mérito.

Determino a remessa dos autos ao Cartório, para que seja feita pesquisa, a fim de verificar a ocorrência de coisa julgada e litispendência, certificando-se nos autos.

Detectada a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada, intimese a parte autora para manifestar.

Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, caso queira(m), apresentar(em) resposta no prazo legal.

Contestada a ação, intime-se o(a) autor(a) para apresentar impugnação.

Juntado a qualquer tempo documento por qualquer das partes, abra-se vista a outra parte pelo prazo de 15 dias para manifestação, nos termos do § 1º do art. 437 do CPC.

Após a impugnação à contestação e manifestação sobre a juntada de eventual documento, intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas.

Requerida a produção de prova testemunhal, à conclusão para verificar-se a necessidade de designação de audiência.

Não requerida a produção de provas, vista ao Ministério Público.

Após a manifestação do Ministério Público, à conclusão para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

A presente decisão serve como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

Processo: 5505878-93.2023.8.09.0011

Aparecida de Goiânia, (data da assinatura eletrônica).

Desclieux Ferreira da Silva Júnior Juiz de Direito